



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 343/2022/PGM

Redenção (PA), 5 de agosto de 2022.

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REFERÊNCIA: Mem. 496/2022/Depto. De Licitação
REQUERENTE: Departamento de Licitação
ASSUNTO: Parecer jurídico para aprovação de minuta de edital e seus anexos
PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO 155/2022. TOMADA DE PREÇOS 022/2022. CONVÊNIO 173/2022/SETRAN. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DE **90.587,16 M**, DE ESTRADAS VICINAIS, SENDO **53.770,38 M**, NA ESTRADA VICINAL 15 “TRECHO 1”; **5.416,78 M**, NA ESTRADA VICINAL 15 “TRECHO 2”; **12.000,00 M**, NA ESTRADA VICINAL 20 E, **19.400,00 M**, NA ESTRADA VICINAL 23, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA, A SER CUSTEADA COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 173/2022- SECRETARIA DE ESTADO E TRANSPORTE –SETRAN E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. APROVAÇÃO CONDICIONAL DAS MINUTAS.

1. RELATÓRIO

Em 19/05/22, o Município requereu celebração de convênio com o governo do Estado por meio da SETRAN para recuperação das estradas vicinais 15, 20 e 23 que integram esta Municipalidade.

Em 24/6/22, o Município celebrou o Convênio 173/2022/SETRAN, como consta no DOE 35.027, p. 11.

A Secretaria de Administração solicitou abertura do processo licitatório.

Em 20/7/2022, a Procuradoria recebeu o Mem. 496/2022/DEPTO. DE LICITAÇÃO, solicitando parecer sobre o edital do processo licitatório n. 155/2022, tomada de preços n. 022/2022, a ser julgado pelo menor preço global.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Constam 13 anexos ao edital:

- I. Minuta de contrato;
- II. Carta de apresentação;
- III. Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- IV. Declaração de que não emprega menor de idade salvo na condição de aprendiz;
- V. Modelo de declaração de pleno conhecimento do edital e de seus anexos;
- VI. Apresentação da proposta;
- VII. Placa de sinalização da obra;
- VIII. Declaração de enquadramento como ME ou EPP;
- IX. Declaração de veracidade das informações e autenticidades dos documentos apresentados;
- X. Declaração de não vínculo com órgão público (pessoa física);
- XI. Declaração de vistoria (Facultativa);
- XII. Declaração de não vistoria ao local da obra;
- XIII. Declaração de não parentesco.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata a Lei 8.666/93, art. 38, par., é restrito à parte jurídica e formal do instrumento, pois não abrange sua parte técnica (TOLOSA FILHO, Benedito de. **Licitações**: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119). Portanto, não é ato de gestão, mas, aferição técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei 8.666/93, art. 38, VI e par. Então, o parecer não julga as razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Por isso, a manifestação da Procuradoria toma por base as informações prestadas e documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Conforme o princípio da presunção de veracidade, as informações técnicas são tomadas como dotadas de verossimilhanças, pois a Procuradoria Jurídica não possui o dever, os meios, nem a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Enfim, a presente manifestação é posição meramente opinativa sobre a licitação em questão, o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação jurídica.

2.2. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

A Constituição da República obrigou os entes federativos a licitação como meio privilegiado da celebração de contratos com o Poder Público (art. 37, XXI) e reservou à União a competência legislativa sobre suas modalidades (art. 22, XXVII), que a exerceu na Lei 8.666/93, instituindo a modalidade de tomada de preço, que, porém, será revogada no próximo ano pela Lei 14.133/21, art. 193, II, mas, até lá, a Lei 8.666/93 pode continuar sendo aplicada por disposição da lei nova, art. 191.

Então, como a Lei 8.666/93 foi eleita a regente do procedimento licitatório em exame no edital, item 2, a tomada de preços ainda pode ser adotada. Contudo, seu valor máximo deve ser R\$ 3.300,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia ou R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) para demais compras e serviços (Lei 8.666/93, art. 23, I e II, c.c. DF 9.412/2018, art. 1º, I, b, e II, b). Ora, a licitação sob exame tem valor orçado de R\$ 3.127.225,79 (três milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), nos termos do item 21.3 do edital. Logo, para poder empregar a modalidade tomada de preços seu objeto tem de ser uma obra ou serviço de engenharia, o que é evidente, pois se trata da recuperação de rodovia.

O tipo de licitação adotado foi o menor preço global (edital, item 15.1).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

2.3. EDITAL

Com base na Lei 8.666/93, art. 40, estão presentes em conformidade com a Lei 8.666/93 os itens seguintes.

1. *Objeto da licitação (art. 40, I)*. O edital descreve o objeto da licitação no item 3.

2. *Prazos e condições para assinatura e execução do contrato e entrega do objeto*. O edital possui prazo e condições para assinatura do contrato para execução do contrato e; para entrega do objeto da licitação.

3. *Sanções para inadimplemento (art. 40, III)*. As sanções estão previstas no item 35 sobre penalidades.

4. *Condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas (art. 40, VI)*. O edital descreve suficientemente as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas.

5. *Critério para julgamento (art. 40, VII)*. O edital determina que o critério de julgamento é o do menor preço global (item 17).

6. *Comunicação à distância (art. 40, VIII)* Os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto estão previstos no item 1.4.

7. *Compensação financeira (art. 40, XIV, d)* O edital estabelece compensação financeira no item 32.

8. *Seguro (art. 40, XIV, e)*. O edital permite opção por seguro-garantia no item 22.1.2; e responsabiliza a contratada por seguro de acidente (25.2.1,b) (art. 40, XIV, e).

9. *Instruções e normas para os recursos (art. 40, XV)*. As instruções e normas para os recursos estão esparsas no edital pelo menos nos itens e 15.5 e 37.

Entretanto, é necessário incluir no edital o seguinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

1. *Preâmbulo (art. 40, caput)*. É necessário incluir o regime de execução da obra no preâmbulo.

2. *Instruções sobre local para exame e aquisição do projeto básico*.

3. *Critério de reajuste (art. 40, XI)*. O edital não estabelece critério de reajuste. O critério de reajuste é distinto da compensação financeira (art. 40, XIV, d), esta sim prevista no edital, n. 22.6, pois a hipótese normativa da compensação financeira é o inadimplemento do contratado por culpa exclusiva da Administração, ao passo que a hipótese normativa do critério de reajuste é a data-base estabelecida em contrato para recomposição dos valores acertados e preservação do valor real das parcelas ajustadas.

4. *Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços (art. 40, XIII)*. A Lei de Licitações determina que o edital indique os limites de instalação e mobilização em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, porém esses limites não estão previstos de modo explícito no edital.

2.4. ANEXOS DO EDITAL

Quanto aos anexos, a Lei 8.666/93 exige os seguintes anexos:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Compulsando os autos verificou-se que a despeito destes anexos constarem no quadro de cotação, estes não integram o edital deste procedimento.

2.5. MINUTA DO CONTRATO

Em análise dos autos, a minuta do contrato atende ao disposto no art. 54 e ss., na Lei 8.666/93, em consonância com a legislação portanto.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, condiciono a aprovação do edital ao suprimento das lacunas listadas no corpo da fundamentação para que fique de acordo com a Lei 8.666/93.

Além disso, o processo administrativo deve ser remetido ao Controle Interno, para apreciação e aprovação pela Controladoria Geral na pessoa do Sr. Sérgio Tavares, que opinará quanto à real necessidade deste processo administrativo, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da continuidade que urge da necessidade de se licitar o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Redenção (PA), 5 de agosto de 2022.

Diogo Sousa de Melo
PROCURADOR JURÍDICO
PORT. 222/2022/GPM